



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 145/2021

DATA: 15/04/2021

Interessado: Departamento de Licitação

Referência: Mem. nº 0167/2021 – DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2021. CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA CONFEÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, CONTENDO OS SEGUINTE ITENS: FARINHA DE MANDIOCA, ABACAXI, COLORAL E BANANA, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER. 2021.

I. PREAMBULARMENTE:

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DO PARECER:

a) Do objeto e do relatório:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato da **Chamada Pública nº 003/2021**, a qual tem por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, para confecção de cestas básicas, contendo os itens a seguir: farinha de mandioca, abacaxi, coloral e banana**, em atenção ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - (PNAE), buscando suprir às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer do Municipal de Redenção-PA, em referência ao ano de 2021.

b) Do Mérito:

Nada obstante, antes de passarmos à análise do presente procedimento administrativo, mister se faz pontuar que este parecer

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

jurídico será elaborado à luz da CRFB/88, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 11.944/09 e da Resolução CD/FNDE nº 26, de junho de 2013.

Inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil - (CRFB/88) - em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua que, ressalvados os casos previstos em lei, “[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]” Assim, em regra, diante de supracitados casos, o processo licitatório será/é de uso obrigatório.

Entretanto, a própria legislação constitucional, ao prever “ressalvados os casos especificados na legislação”, trouxe a possibilidade da não aplicabilidade do processo licitatório, desde que tais exceções estejam previstas em lei, como é o caso da Lei regente do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE)**.

No sentido aludido, a Lei nº 11.947/09, em seu artigo 14, § 1º, afirma que, em tratando-se de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, o processo licitatório poderá ser dispensado, assim dispondo:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, a **Chama Pública** em análise refere-se à exceção da obrigatoriedade de processo de licitação. Todavia, a mesma legislação, como visto, não obsta que a aquisição de alimentos dê-se por meio de licitação pública, tratando-se de discricionariedade da Administração Pública.

Prosseguindo, o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE)** -, por meio de seu Conselho Deliberativo, buscou regulamentar acerca da alimentação escolar aos alunos da educação básica. Em decorrência disso, o **FNDE** editara a Resolução nº 26/2013, a qual, em seus artigos 18 a 21, dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do **PNAE**, assim preceituando:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, **ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.**

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.
(Grifos não constantes do original).

Diante disso, verifica-se que a Resolução, no mesmo sentido do que apregoa a Lei 11.947/2009, dá a possibilidade de a aquisição de gêneros alimentícios em comento ocorrer sem o processo licitatório, ou seja, de acontecer de forma direta, nos termos do artigo 20, parte final, da aludida Resolução.

Porém, o § 1º, artigo 20, acima declinado, prevê que, em optando-se pela dispensa do procedimento licitatório, a aquisição se dará por meio de **CHAMA PÚBLICA**. Desse modo, o § 2º, como consta acima, conceitua **Chamada Pública** como sendo **“o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.”** (Grifei).

Nessa toada, constata-se que a Resolução em testilha colocara como requisito para a dispensa de processo licitatório, no pertinente à aquisição gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, a realização da **Chamada Pública**.

Além do mais, a **Chamada Pública** é um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, a qual assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Ademais, o enfatizado **Instrumento** possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, tais como o apoio à inclusão social, bem como à produtividade local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Em outras palavras, entende-se que a **Chamada Pública** é a ferramenta mais adequada ao caso em tela, uma vez que contribui para o cumprimento das diretrizes do **PNAE**, especificamente no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Ainda, a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor repassado aos Estados, Municípios e Distrito Federal pelo FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE **devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar.**

O programa incorpora, assim, elementos relacionados à produção, acesso e consumo, com o objetivo de, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas de educação básica do Brasil e estimular a agricultura familiar nacional.

Diante de todo exposto, constata-se que a **Minuta de Edital** da presente **Chamada Pública** observara a legislação pátria, visto ter atendido aos requisitos necessários para a dispensa do procedimento licitatório, requisitos estes estabelecidos pela Resolução nº 26/2013 e Lei nº 11.947/2009.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir o que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666/93 que, no caso em tela, o observara em sua integralidade.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da minuta de edital e contrato da **Chamada Pública nº 003/2021**, dispensando, em consequência, **o procedimento licitatório**, haja

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

vista a observância de todos os necessários requisitos estabelecidos pelas Leis nºs 11.947/2009, 8.666/1993 e Resolução nº 26/2013 - FNDE.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção - PA, 15 de abril de 2021.

**Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596**

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253 Jardim Umuarama – Redenção – Pará. CEP. 68.552-210
Tel.: (094) 3424-8780, 3º Andar